## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008529-15.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Joselino Fernandes

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

## Dispensado o relatório. Decido.

Trata-se de ação indenizatória fundada em acidente de trânsito.

O Município de São Carlos é responsável pelos danos suportados pelo autor.

Não se trata de relação de consumo, porque a via pública não é pedagiada, de modo que o serviço oferecido pelo Município de São Carlos não é prestado mediante remuneração, requisito exigido pelo art. 3°, § 2° do CDC, afastando-se, portanto, a responsabilidade fundamentada nesse diploma.

Aplicável, na realidade, o disposto no art. 1°, § 3° do CTB, ao prever a responsabilidade objetiva pelos danos causados aos cidadãos em virtude de não se garantir o exercício do direito do trânsito seguro. In verbis:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Trata-se de norma especial que, de acordo com critério tradicional de resolução de antinomias, prevalece sobre a regra geral de responsabilidade subjetiva nos casos de comportamento omissivo da administração pública.

Se as condições necessárias para que se tenha o trânsito seguro não forem respeitadas, daí já emerge a responsabilidade do órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

Não há dúvida de que a existência de um buraco na pista constitui violação à garantia de do trânsito em condições de segurança, razão pela qual nessa hipótese há, realmente, a responsabilidade da administração pública.

O impacto da existência de buraco sobre a segurança viária é inclusive incontroverso, como vemos no relatório confeccionado internamente pela prefeitura, fls. 50/55: "... O defeito é de natureza muito grave ... no que se refere às condições funcionais, pois interfere ... por consequência, na segurança do tráfego...".

Quanto ao caso dos autos, o autor comprovou a existência do buraco na pista (fl. 24), fato ademais confessado pelo réu (fls. 50/55). Sobre esse burado o autor passou com sua bicicleta no dia 08.08.2018, sendo este a causa do acidente, conforme prova oral colhida nesta data.

A culpa exclusiva do autor seria um fato impeditivo ou extintivo do direito do autor, ao passo que a culpa concorrente seria um fato modificativo, a propósito dos quais o ônus probatório é do réu, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil.

Na hipótese em tela, o réu não comprovou qualquer conduta culposa do autor que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

tenha pelo menos concorrido para a causação do dano, razão pela qual afasta-se tanto uma como outra hipótese, havendo responsabilidade integral da municipalidade. Saliente-se que a primeira testemunha ouvida inclusive relatou que, considerado o horário em que ocorrido o acidente, à noite, e a pouca iluminação da via, o autor não conseguiria visualizar o buraco.

Os danos emergentes estão comprovados.

O autor desembolsou R\$ 224,18 com medicamentos e insumos para o tratamento, fl. 19, e R\$ 160,00 com fisioterapia, fl. 73, que devem ser ressarcidos.

Os lucros cessantes estão parcialmente comprovados.

O autor exerce a profissão de serralheiro, atuando como profissional autônomo, sem carteira assinada, circunstância que demonstra: o período de afastamento de suas atividades efetivamente faz com que deixe de lucrar determinada quantia.

Está provado que com o acidente o autor sofreu contusão no cotovelo esquerdo e fratura na extremidade inferior do úmero do braço também esquerdo, passando por intervenção cirúrgica e permanecendo internado por cinco dias (fls. 17/18, 20, 21/22), submetendo-se a fisioterapia posterior (fl. 23, 73).

Segundo a prova produzida em audiência – depoimento do serralheiro que contrata o autor -, o afastamento perdura até a presente data, e com certeza o autor deixou de lucrar cerca R\$ 80,00 / dia útil. Embora trabalhasse também em dias não úteis, embora de modo menos constante.

Como o acidente ocorreu em 08 de Agosto de 2018 à noite, dia em que o autor já havia prestado seus serviços, desde o dia 09 de Agosto até a presente data, são 13 semanas completas, podendo ser considerados 05 dias úteis em cada uma, ou seja, um total de 65 dias, além dos dias 09 e 10 de Agosto e o presente, 12 de Novembro. Considerando o valor de R\$ 80,00, os lucros cessantes totais são 68 \* R\$ 80,00 = R\$ 5.440,00.

No juizado especial cível a sentença deve ser líquida, por isso não é possível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

condenar o réu a pagar ao autor lucros cessantes futuros, que dependeriam de liquidação. Não é possível dizer quando o autor irá retornar, de maneira que somente os lucros cessantes até a presente data, 12/11, devem ser aceitos nesta demanda.

## Os danos morais estão caracterizados.

Como já exposto acima, o autor sofreu lesões corporais graves, com contusão e fratura, intervenção cirúrgia e tratamento posteriores. Houve violação de sua saúde e integridade física, em proporção suficiente para se estabelecer, com base no homem médio, sofrimento psíquico bastante para justificar lenitivo de ordem pecuniári.

O valor da indenização, porém, deve ser inferior ao postulado. Primeiro porque a responsabilidade da administração pública, no caso, é de natureza objetiva, não fundamentada na culpa ou dolo de qualquer agente, o que leva à minoração do patamar indenizatório. Segundo porque o autor não comprovou danos anormais, além daqueles que seriam usuais à espécie. Conseguintemente, a indenização será fixada em R\$ 3.000,00.

Julgo procedente em parte a ação e condeno o Município de São Carlos a pagar ao autor Joselino Fernandes (a) R\$ 71,50, com atualização monetária e juros moratórios, ambos desde 21.08.18 (fl. 19, esquerda) (b) R\$ 152,68, com atualização monetária e juros moratórios, ambos desde 14.08.18 (fl. 19, direita) (c) R\$ 160,00, com atualização monetária e juros moratórios, ambos desde 18.10.18 (fl. 73) (d) R\$ 5.440,0, com atualização monetária e juros moratórios, ambos desde a propositura da ação (e) R\$ 3.000,00, com atualização monetária desde a presente data, e juros moratórios desde a data do fato.

Atualização monetária pelo IPCA-E (Tema 905, STJ), e juros moratórios equivalentes à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança (Lei nº 11.960/09).

Salienta-se que, em relação aos ressarcimentos e lucros cessantes, os juros moratórios não correspondem exatamente ao dia do acidente porque não se pode fixar a mora em data anterior ao próprio dano. *Mutatis mutandis*, é o que ensina o STJ no REsp 1.021.500/PR.

RA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sem verbas sucumbenciais (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Sentença publicada em audiência.

Saem as partes intimadas.

São Carlos, 12 de Novembro de 2018.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA